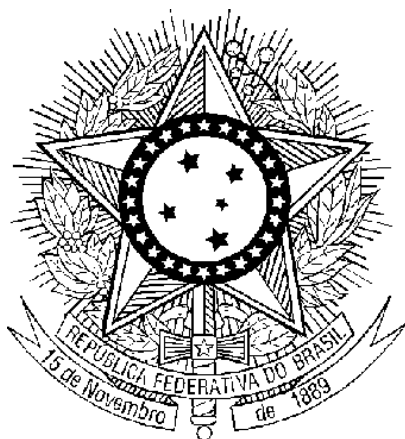




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 899-A, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera a redação do inciso IX do art. 22, da Lei nº 9.503 / 97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

IX – Coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, e encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as competências atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro aos órgãos e entidades executivos de trânsito, tanto dos Estados como dos Municípios está “coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas”.

Tal atribuição serve de base ao adequado planejamento do trânsito, e à promoção de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, com vistas à redução de acidentes e à obtenção de melhores condições de trânsito.

Considerando que nos territórios municipais atuam também órgãos de trânsito do Estado, na fiscalização e policiamento de trânsito, estamos propondo que os órgãos executivos de trânsito dos Municípios sejam devidamente informados, mediante relatórios mensais, das ocorrências e acidentes de trânsito, registrados pelos DETRAN. Essa informação será essencial para o desenvolvimento do planejamento de trânsito nos municípios.

Consciente de que esta medida será de grande importância para a obtenção de melhores condições de trânsito, esperamos contar com a sua aprovação pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2003

Deputado Rogério Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame dá nova redação ao inciso IX do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre o que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições.

Acrescenta a uma das atuais competências dos órgãos estaduais de trânsito, que é coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito, a atribuição de encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A medida acrescida pelo autor ao dispositivo constante do inciso IX do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro tem o mérito de promover uma maior integração entre os entes estaduais e municipais de trânsito em torno de uma questão primordial, que é a divulgação das informações sobre acidentes de trânsito. Tão importante apresenta-se essa iniciativa, pela óbvia razão de que poderá constituir-se em um elemento capaz de promover a redução desses sinistros.

Temos de reconhecer que, nem sempre, a municipalização do trânsito ocorre no momento em que os Municípios encontram-se devidamente preparados e instrumentalizados tanto para enfrentar, como para prevenir os problemas relacionados à circulação. Assim, a integração dos entes municipais com os órgãos estaduais de trânsito, para troca de informações técnicas, é fundamental no sentido de aprimorar o desempenho dos Municípios no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Com efeito, será por meio desse procedimento, capaz de conduzir a uma mais clara percepção das causas de ocorrências nocivas no tráfego, que os Municípios tornar-se-ão aptos em promover e bem administrar programas de educação e segurança de trânsito, tão necessários ao Brasil.

Dessa forma, consideramos importante e oportuna, além de perfeitamente viável, a iniciativa em pauta, pelo que somos pela aprovação deste PL nº 899/2003.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 899/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Carlos Santana, Iriny Lopes, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Marcelino Fraga, Osvando Reis, Pedro Chaves, Francisco Appio, Mário Negromonte, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almir Sá, Chico da Princesa, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Nácio Rodrigues, João Tota, Carlos Dunga, Íris Simões, Jonival Lucas Júnior, Maurício Rabelo, Isaías Silvestre e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
